

REQUERIMENTO Nº 093/2025

REQUEREMOS À Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, tendo em vista a tramitação do **PLC 06/2025**, com fundamento na Lei Orgânica de Santa Teresa e no Regimento Interno dessa Casa, **as seguintes informações:**

- i) O **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, durante sua elaboração, observou o **percentual mínimo** de cargos comissionados a ser preenchido por servidores ocupantes de cargo efetivo, na forma do **artigo 37, V, da Constituição Federal**, a tese firmada **pelo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 44/DF** e a Lei Federal n. 14.2024/2021 (analogia)?
- ii) O **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, durante sua elaboração, observou o artigo 37, V, da Constituição Federal, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento **TEMA 1010** (Repercussão Geral), que estabelece parâmetros para criação de cargos em comissão?
- iii) O **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, durante sua elaboração, em especial dos **artigos 14 e 15, inciso I**, observou a Notificação Recomendatória n. 003/2025, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exarada nos autos GAMPES n. 2025.0004.0628-89? que recomendou nos itens “b” e “c”:
“EXTINGUIR o referido cargo de provimento em comissão de Controlador Geral da CMST;” e “CRIAR por meio de lei específica, o cargo efetivo de Controlador Geral [...] cujo provimento posterior deverá ocorrer com a realização de concurso público.”?
- iv) O **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, durante sua elaboração, em especial dos **artigos 12 e 13, inciso I**, observou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADIn 6.331/PE**, que estabelece, que, feita a opção pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos?



- v) O **Projeto de Lei Complementar 06/2025**, durante sua elaboração, em especial dos **artigos 12 e 13, inciso I**, observou a **jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo?**

Sala Augusto Ruschi, em 26 de setembro de 2025.

Capitão Geraldo (PL)

Bebeto Netto (PSD)

JUSTIFICATIVA:

Tramita nesta casa de leis o Projeto de Lei Complementar n. 06/2025, que dispõe sobre a estrutura administrativa desta casa de leis.

Da simples leitura da própria justificativa desta Mesa Diretora no referido projeto, consta “O presente Projeto de Lei Complementar visa à reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Santa Teresa, **com ênfase na criação de duas novas unidades estratégicas: a Diretoria Jurídica e a Diretoria de Controle e Transparência, e a função gratificada de Superintendente Legislativo**” (Grifei)

O referido projeto, ao que parece, não estabeleceu o percentual mínimo de cargos comissionados a ser preenchido por servidores ocupantes de cargo efetivo, na forma do **artigo 37, V, da Constituição Federal**, e na tese firmada pelo **Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 44/DF** e a Lei Federal n. 14.204/2021.

Em consulta ao Portal da Transparência, se constatou que atualmente existem 23 cargos comissionados, sendo apenas 3 ocupados por servidores de carreira desta casa.

É sabido, que na ausência de disposição específica em lei municipal, para observância do artigo 37, V, da Constituição Federal e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 44/DF, seria razoável observar, por analogia, o percentual de **60%** cargos comissionados a ser preenchido por servidores ocupantes de cargo efetivo estabelecido no artigo 13, incisos III, da Lei n. 14.204/2021.



Nesta linha, não me parece possível, a criação de novos cargos em comissão, tendo em vista o quadro atual de servidores, com proporções discrepantes entre efetivos x comissionados.

Além disso essa proporcionalidade, é tratada pelo STF no Tema 1010 (Repercussão Geral), que firmou o entendimento:

a) **A criação de cargos em comissão** somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar**; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

No que se refere aos **Artigos 14 e 15** do referido PLC 06/2025, cria-se o órgão de Diretoria de Controle e Transparência composto entre outros, de **1 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Controle e Transparência**.

Da simples leitura das atribuições desse cargo, foi possível se verificar uma identidade de atribuições com o atual cargo de Controlador-Geral. Vejamos:

Redação Atual da LC 37/2023:

Seção III Da Controladoria Geral

Art. 13 A Controladoria geral compreende o conjunto de atividades relacionadas com o acompanhamento e avaliação das ações do Poder Legislativo, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, ficando sob responsabilidade do Controlador Geral.

Parágrafo único. O órgão de Controle Interno exercerá, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, a avaliação da gestão fiscal da Mesa Diretora, por intermédio de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos.

Redação do Projeto de Lei Complementar n. 06/2025:



Seção III

Da Diretoria de Controle e Transparência

Art. 14 A Diretoria de Controle e Transparência compreende o conjunto de atividades relacionadas ao acompanhamento, avaliação e transparência das ações do Poder Legislativo, da gestão desempenhada pelos membros da Mesa e dos atos dos responsáveis pela aplicação dos recursos alocados por meio do repasse constitucional, exercendo, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, a avaliação da gestão fiscal da Mesa Diretora, por intermédio de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos.

É incontestável que no caso em tela se trata do mesmo cargo, com nomenclatura diferente.

Da leitura das atribuições do cargo, conforme anexo, percebe-se se tratar de cargo de natureza burocrática, que jamais poderia ser comissionado, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, senão vejamos:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais**; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Sobre o tema controle interno, a Corte Suprema também já se posicionou, no Recurso Extraordinário 1.264.676/SC, de Relatoria do Min. ALEXANDRE DE MORAES, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos **cargos de Diretor de Controle Interno** por meio de **cargo em comissão**.

Vejamos a seguir a descrição do cargo:



Descrição do Cargo		
Cargo DIRETOR DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	Área de Atuação DIRETORIA DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	Referência: CC-1 Cargo em Comissão
Descrição detalhada das tarefas: - Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure, imediatamente, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. - Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos. - Gerenciar o cumprimento das metas prepostas nos programas, projetos, atividades e ações estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do Município. - Orientar sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000. - Gerenciar mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo. - Acompanhar sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto ao relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos. - Interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial. - Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento da Câmara Municipal. - Planejar e coordenar estratégias para garantir que a Câmara Municipal seja transparente nas suas ações, decisões e uso de recursos. - Garantir que todas as informações relevantes para o público sejam acessíveis e compreensíveis. - Implementar e monitorar políticas internas para garantir que as obrigações de transparência sejam cumpridas. - Coordenar a coleta, organização e disponibilização de dados públicos e informações institucionais, garantindo sua atualização constante e conformidade com os requisitos legais. - Promover a cultura de transparência dentro da organização. - Identificar e analisar possíveis riscos de falta de transparência e propor estratégias para mitigá-los. - Outras atividades correlatas.		



É sabido ainda, que, em relação a Controladoria da Câmara Municipal, em maio de 2025, foi recebida uma **Notificação Recomendatória n. 003/2025**, do **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, exarada nos autos GAMPES n. 2025.0004.0628-89. Vejamos:



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Santa Teresa
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2025.0004.0628-89

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 003/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na pessoa do Promotor de Justiça Auxiliar da Promotoria de Justiça de Santa Teresa, fazendo uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129 da Constituição Federal, artigo 120 da Constituição Estadual, artigo 25 da Lei Nacional nº 8.625/1993, artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 95/1997, Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução nº 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, e demais normas legais que dispõem sobre a atuação Ministerial, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* expedir recomendações visando tutelar os interesses, bens e direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar n. 95/97;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é a lei fundamental de um país, que estabelece as regras básicas para a organização e funcionamento do Estado, bem como os direitos e deveres dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Vereador, na qualidade de parlamentar municipal, ao tomar posse, se compromete a cumprir as Constituições, as Leis e as Resoluções Legislativas;

Num. 08876068 - Página 1 / 3

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/COE/INTTO>



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 35003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

NOTIFICAR e RECOMENDAR

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Claudio Giovane Prando Milli, em cumprimento às disposições legais mencionadas, para

a) **EXONERAR** o servidor Thiago Vicente Roldi do cargo de provimento em comissão de Controlador Geral da CMST no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de incorrer nas sanções previstas no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992;

b) **EXTINGUIR** o referido cargo de provimento em comissão de Controlador Geral da CMST; e

c) **CRIAR**, por meio de lei específica, o cargo efetivo de Controlador Geral, contendo os requisitos, atribuições e remuneração, cujo provimento posterior deverá ocorrer com a realização de concurso público.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a adoção das medidas legais cabíveis em desfavor da autoridade nomeante e do servidor nomeado.

Santa Teresa, ES, 22 de maio de 2024.

Luciano da Costa Barreto
Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por LUCIANO DA COSTA BARRETO, em 22/05/2025 às 10:34:38.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **C0E7INT0**.

Documento assinado digitalmente. Para verificar a assinatura acesse <https://validador.mpes.mp.br/C0E7INT0>



Da simples leitura da referida recomendação do Ministério Público em contejo com os artigos 14 e 15 do presente projeto de lei, é evidente que se trata de **manobra legislativa visando se furtar da atuação do Órgão Ministerial**.

Ao criar o cargo de Diretor de Transparência, replicando integralmente o texto do artigo 13 da Lei atual no artigo 14 do projeto de lei conforme demonstrado acima, **mudando apenas o nome do cargo**, o projeto é igualmente inconstitucional por ofensa ao Tema 1010 do Supremo tribunal Federal, bem como do entendimento firmado no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Confira:

A investidura em **cargo de controlador público interno ou equivalente exige provimento efetivo**, conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, dada a **natureza técnica das funções e a indispensável estabilidade do ocupante, sendo incompatível sua ocupação por servidor comissionado**. ([Excerto 00411/2024-8](#) [Pessoal. Controle interno. Controlador interno. Cargo em comissão. Determinação. Concurso público]

[Acórdão 01158/2024-8](#))

Tendo em vista o evidente descumprimento da recomendação do Ministério Público, o referido órgão será comunicado da presente proposta legislativa.

E não para por aí, no que se refere ao Cargo de Diretor Jurídico, o projeto possui grave vício de inconstitucionalidade.

Os artigos 12 e 13, inciso I, que trata do cargo de Diretor Jurídico, replica também as atribuições do atual cargo de procurador. Vejamos:

Descrição das atividades na Lei Complementar 37/2023 (ATUAL)

Seção II Da Procuradoria Geral

Art. 12 A Procuradoria Geral tem como jurisdição administrativa a direção e o assessoramento à Mesa Diretora nos atos de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo e nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos Vereadores, ao Plenário, à Mesa, às Comissões e aos demais órgãos e unidades administrativas da Câmara Municipal, bem como nas atividades de emissão de pareceres técnicos nos processos legislativos e administrativos, de elaboração de proposições e minuta de pareceres das comissões temáticas e outras atividades correlatas, nos termos que dispuser a legislação específica, ficando sob responsabilidade do Procurador Geral.



Cargo PROCURADOR GERAL	Área de Atuação PROCURADORIA	Referência: CC-1 Cargo em Comissão
Descrição detalhada das tarefas: - Analisar, interpretar e emitir parecer sobre questões jurídicas e administrativas. - Prestar assessoramento jurídico ao Presidente e demais Órgãos da Câmara Municipal. - Representar a Câmara Municipal judicialmente ou extrajudicialmente com outorga de poderes conferidos pelo Presidente da Câmara. - Coordenar a elaboração, bem como analisar Projetos de Lei, decretos, Regulamentos, Portarias, Regimentos, Mensagens ao Executivo, Justificativas de Vetos, Contratos, Convênios, Acordos, Ajustes e outros documentos de natureza jurídica. - Opinar nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento. - Opinar sobre consultas formuladas pelos órgãos da Administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e aos Órgãos Fazendários, Estadual e Federal, para aplicabilidade, quando de interesse do consultor. - Orientar o Presidente no encaminhamento de representações, declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, prestando-lhe todos os esclarecimentos necessários a respeito. - Opinar sobre as providências de ordem jurídica, resguardando o Interesse público. - Proceder e observar a legalidade dos Atos do Poder Legislativo e a defesa dos legítimos interesses do Município. - Apresentar pareceres sobre as consultas que devam ser formuladas pelos Órgãos da administração direta e indireta ao Tribunal de Contas e demais Órgãos de controle financeiro e orçamentário. - Dar providências de ordem jurídica de acordo com o interesse público e pela aplicação das Leis vigentes. - Emitir parecer em sindicâncias e instauração de inquéritos administrativos. - Apreciar minutas, contratos, convênios e outros ajustes envolvendo a Câmara. - Executar outras tarefas correlatas.		

Descrição das atividades no Projeto de Lei 06/2025:

Seção II Da Diretoria Jurídica

Art. 12 A Diretoria Jurídica tem como jurisdição administrativa a direção e o assessoramento à Mesa Diretora nos atos de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo e nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos Vereadores, ao Plenário, à Mesa, às Comissões e aos demais órgãos e unidades administrativas da Câmara Municipal, bem como nas atividades de emissão de pareceres técnicos nos processos legislativos e administrativos, de elaboração de proposições e minuta de pareceres das comissões temáticas e outras atividades correlatas, nos termos que dispuser a legislação específica.



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003500380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Descrição do Cargo		
Cargo DIRETOR JURÍDICO	Área de Atuação DIRETORIA JURÍDICA	Referência: CC-1 Cargo em Comissão
Descrição detalhada das tarefas: - Assessorar o Presidente e a Mesa Diretora da Câmara Municipal em assuntos que exijam avaliação jurídica. - Atuar em questões que demandem manifestação do Poder Legislativo em juízo. - Fornecer pareceres em assuntos de interesse da Câmara. - Redigir projetos e outras proposições legislativas de iniciativa da Mesa Diretora. - Gerenciar a atuação judicial e extrajudicial para defender os interesses da Câmara Municipal, seus direitos institucionais, sua autonomia, independência e o regular funcionamento da Casa Legislativa, assegurando o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis. - Elaborar informações em sede de mandado de segurança relacionados a atos praticados por integrantes da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes. - Realizar a análise de projetos de lei, decretos legislativos, resoluções, portarias e outros textos legais, quando solicitado. - Responder a consultas sobre a interpretação de disposições legais de interesse da Câmara em temas de natureza jurídica. - Acompanhar, quando solicitado, as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes da Câmara Municipal. - Analisar contratos e outros instrumentos jurídicos relevantes. - Outras atividades correlatas.		
Requisitos para provimento Escolaridade: Superior Completo no Curso de Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.		

Em ambos os casos (Lei atual e PLC 06/2025) não se observou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADIn 6.331/PE**.

Segundo o STF, feita a opção pela criação de um corpo próprio de procuradores, tal como ocorre na Câmara Municipal de Santa Teresa, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos (ADIn 6.331/PE - STF):

O texto constitucional não previu a obrigatoriedade de instituição de Procuradorias municipais (CF/1988, arts. 131 e 132), de modo que não cabe à Constituição estadual restringir o poder de auto-organização dos municípios. Ademais, não há norma constitucional



de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública.

A opção de instituir ou não um corpo próprio de procuradores municipais é decisão de competência de cada município, como ente federativo dotado de autonomia. **Entretanto, feita a opção por sua instituição, o provimento de seus cargos deve ocorrer mediante prévia aprovação em concurso público, visto que a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial configura ofensa aos ditames constitucionais.**

Na mesma linha, é o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:**

É inconstitucional a criação de cargo em comissão de assessor jurídico para o desempenho de atribuições típicas da carreira de procurador no âmbito da Procuradoria Geral do Município, por afronta ao art. 37, inciso II, combinado com o art. 132 da Constituição Federal, que exigem concurso público para sua investidura. (Excerto: 00169/2025-2 Deliberação: [Acórdão 00443/2025-6](#)

Processo: [05639/2023-3 - Controle Externo - Fiscalização - Representação](#))

Por todo exposto, **REQUER:**

- i) as informações constantes dos itens I a V (fls. 1-2),
- ii) sugere o **ARQUIVAMENTO do presente Projeto de Lei Complementar 06/2025**, por se tratar de tema manifestamente inconstitucional;
- iii) e **SOLICITA o encaminhamento do presente requerimento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.**



Informa, outrossim, que cópia do presente requerimento será encaminhada ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis quanto ao possível descumprimento da recomendação 03/2025 exarada no processo GAMPES n. 2025.0004.0628-89.

